

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
7/AUT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de  
televisão através de um serviço de programas televisivo  
temático de cobertura nacional e acesso não  
condicionado com assinatura denominado *Canal 10***

Lisboa  
11 de Outubro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 7/AUT-TV/2011**

**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *Canal 10*

#### **1. Identificação do pedido**

A CTN – Conteúdos Transnacionais, S.A., requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 11 de Julho de 2011, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado *Canal 10*.

#### **2. Instrução dos processos de candidatura**

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 Abril, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à instrução do processo.

#### **3. Requisitos legais para a concessão de autorizações**

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

#### **4. Análise do processo de candidatura do serviço de programas *Canal 10***

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *Canal 10*, o qual tem como objectivo a difusão de conteúdos de entretenimento, num modelo baseado na maior intervenção e protagonismo dos telespectadores, combinando os recursos tecnológicos disponíveis.  
O requerente salienta ainda que “(...) o desenvolvimento tecnológico ligado ao sector dos conteúdos e de telecomunicações permitiu, nos últimos anos, um aumento muito significativo da oferta de produtos de televisão, mas também a extensão gradual de experiência televisiva a novos suportes.”  
Este serviço pretende assegurar uma emissão contínua de pelo menos 18 horas por dia, através da rede de distribuição da ZON TV Cabo Portugal.
- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da actividade de televisão;

- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar para o serviço de programas;
  - a) Descrição do suporte técnico da emissão será partilhada com as instalações da CTN - Conteúdos Transnacionais, S.A., que dispõe de condições ambientais, técnicas e logísticas necessárias à difusão deste canal. Relativamente ao alinhamento da emissão será suportado pelo sistema utilizado pela ZON Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., sistema OMNIBUS/OMNEON/PILAT, solução utilizada nos serviços de programas do operador ZON.
  - b) Descrição dos meios humanos, constituídos por uma equipa de 3 pessoas, repartidas pelas seguintes áreas funcionais:
    - Um Director de Canal, José Eduardo Moniz, que será responsável pela selecção de conteúdos, da grelha de programação e alinhamento de emissão.
    - Um Assistente de Programação, com responsabilidades de garantir, no dia-a-dia, a organização da grelha e alinhamento do canal. Em períodos de ausência (férias, doença ou outra), substituído por um recurso subcontratado.
    - Um *Controller*, responsável pela produção de relatórios financeiros e de gestão e pelo interface com as entidades externas, contratadas para garantirem as componentes de suporte à empresa (Financeira, Jurídica, RH's, Informática, etc).

O Canal 10 disporá de um número reduzido de recursos humanos directamente afectos ao canal, dado ao projecto em causa, e que visam assegurar a organização da grelha de programação e alinhamento da emissão. Nos restantes serviços, nomeadamente produção de programação/conteúdos, este projecto recorrerá à

contratação de serviços de terceiras entidades, segundo as orientações e linha editorial definidas pelo Requerente.

c) Descrição detalhada da actividade que pretende desenvolver:

i) Estatuto editorial, contendo a orientação e os objectivos do serviço de programas *Canal 10*, o qual é descrito como “ um canal de vanguarda que tem como temática predominante o entretenimento e que é caracterizado pelo desenvolvimento de projectos inovadores e pela aposta na interactividade (...) orientado para o grande público, de todas as idades, com conteúdos de produção maioritariamente portuguesa.”

Mais acrescenta que o serviço compromete-se a respeitar os direitos dos telespectadores, assim como assegurar na programação o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais, conforme disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão, devendo o seu estatuto editorial ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, à ERC, nos termos conjugados dos artigos 35º, n.º 1, e 36º, n.ºs 1 e 2, da referida lei;

ii) O horário de emissão do serviço de programas, *Canal 10*, abrangerá 18 horas de programação diária, podendo, se justificável, alargar-se às 24 horas;

iii) As linhas gerais da programação assentam na transmissão de conteúdos de entretenimento, nomeadamente nas captações e gravações dos programas cuja cobertura televisiva este serviço visa integrar, numa lógica de “potenciar a interactividade entre os projectos desenvolvidos e os telespectadores nas várias plataformas existentes para o efeito”;

iv) A designação a adoptar para o serviço de programas: *Canal 10*.

- Contrato de sociedade, estatutos e documentos comprovativos da admissibilidade da firma e do registo;
- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística;

- Comprovativos da regularidade da situação do requerente perante o Fisco e a Segurança Social;
- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela *ZON TV Cabo Portugal, S.A.*

## **5. Estudo económico e financeiro do projecto**

Do estudo apresentado pelo operador constam os seguintes pressupostos: política comercial de pagamentos e recebimentos a 30 (trinta) dias; taxas e impostos num período de cinco anos à data; preços rendimentos e gastos actualizados à taxa de inflação e a não previsão de distribuição de dividendos. Com base nestes pressupostos, assumidos pelo proponente, afiguram-se como razoáveis as projecções face à informação disponível no presente.

O estudo acima citado e os elementos constantes do processo apontam para a viabilidade económica do projecto Canal 10, verificando-se consistência entre os resultados apurados e os valores que lhe serviram de base, consistência igualmente verificada no que respeita aos fluxos financeiros determinados.

## **6. Linhas gerais da programação**

A programação diária, que integra o período de emissão objecto do presente pedido de autorização, consiste nas seguintes linhas de programação:

- a) formato assente em modelos de forte relação com o público;
- b) interactividade constante com a audiência;
- c) selecção de programas e magazines que constituam exemplos concretos de conteúdos da nova geração, caracterizados por abordagens inovadoras em termos de distribuição e relação com a audiência;
- d) conteúdos produzidos de preferência localmente;
- e) programação em português, sobretudo falada ou legendada;

- f) programação vocacionada para um *target* jovem, habituado a redes sociais e a novas tecnologias de interactividade, com acentuada apetência para actividades e jogos de gestão diária.

Por inerência da especificidade da programação, não uma grelha, no sentido tradicional do termo, uma vez que os conteúdos programáticos estão dependentes das preferências dos espectadores.

O primeiro formato a emitir pelo *Canal 10* é o projecto UMAN, um *reality show* em que o espectador se torna simultaneamente audiência e o gestor de conteúdos, ao decidir sobre vários aspectos do dia-a-dia dos concorrentes.

## **7. Parecer sobre as condições técnicas**

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 28 de Julho de 2011.

## **8. Deliberação**

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no exercício das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *Canal 10*, nos termos requeridos pela entidade *CTN – Conteúdos Transnacionais, S.A.*

A presente autorização circunscreve-se, de acordo com a legislação aplicável, ao projecto de emissão linear do serviço de programas televisivo *Canal 10*.

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *Canal 10* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de títulos habilitadores, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo

Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 281UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros

Lisboa, 11 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira